Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1312/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/23290/2016/001
PROTOCOLO	: 1966790
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADA	: MARIA JOSÉ DIANA DINIZ
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CONVOCAÇÃO – PROFESSOR – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

1. A falta de encaminhamento da documentação acerca da contratação temporária analisada, impedindo a verificação da sua legalidade, impossibilita a reforma da decisão, para o fim de registrá-la, devendo ser mantidas as sanções decorrentes.

2. Resta impossibilitada a aplicação dos enunciados das Súmulas 52 e 84, que canceladas pela deliberação TCE-MS nº 32, de 19 de agosto de 2021.

3. Desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterados os termos Decisão Singular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **não provimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, mantendo-se inalterados os termos da **Decisão Singular - nº DSG–9638/2018**, exarada no Processo TC/MS nº TC/23290/2016.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito do Município de Bela Vista, em face da Decisão Singular - nº DSG–9638/2018, exarada no Processo TC/MS nº TC/23290/2016, que decidiu nos seguintes termos:

> "(...)1 – **Pelo NÃO REGISTRO do ato de Admissão de Pessoal** – Convocação – com fundamento legal Lei Complementar n.º 1.171/2011, relativamente ao servidor abaixo relacionado: **Nome: Maria José Diana Diniz CPF: 528.120.731-87 Função: Professor**, Lei autorizativa: 1171/2001 de 17/12/2001 (Informação que consta na Ficha de Admissão), Ato de Convocação: Prejudicado, Vigência: 01/03/2016 à 31/12/2016 (Informação que consta na Ficha de Admissão), Valor mensal: R$ 1.438,00 (Informação que consta na Ficha de Admissão; 2 – **Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Douglas Rosa Gomes**, CPF/MF nº 366.259.901-59, Prefeito do Município de Bela Vista/MS, em face do não encaminhamento de documentos obrigatórios ao Tribunal (item 1.7, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28 de novembro de 2012), inviabilizando a análise do ato de admissão em questão, nos termos do art. 44 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;; (...)" **(grifo nosso)**

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, analisando o recurso, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão singular inalterada.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer nº 3568/2022, concluindo (fls. 24-26):

> "I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Senhor Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada; II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes da DSG–9638/2018, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e III - INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva. "

É o relatório.

Passo a proferir meu voto,

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

O Senhor Douglas Rosa Gomes ex-prefeito do Município de Bela Vista, apresentou Recurso, inconformado com os termos da Decisão Singular - nº DSG–9638/2018, exarada no Processo TC/MS nº TC/23290/2016, que decidiu pelo não registro do servidor **Maria José Diana Diniz-Função: Professor** e aplicou-lhe multa no valor de 30 (trinta) UFERMS pela infração da contratação irregular, não remessa de documentação obrigatória a está Corte de contas.

Em suas razões o recorrente expõe que enviou os documentos falantes, que no momento em que foi firmado o contrato, não era possível esperar a realização de concurso público, pois havia necessidade de contratação, que havendo necessidade temporária de pessoal, essa deve ser satisfeita para que não seja paralisada uma atividade governamental, pugnando pela minoração ou extinção da sanção.

De posse dos autos, observo que as irregularidades caracterizadas pela ausência de documentos de remessa obrigatória não restaram devidamente demonstradas, pois, o Recorrente não enviou toda a documentação solicitada, foram anexados somente a lei municipal e uma declaração de inexistência de candidato aprovado em concurso para o cargo datada de 2016, permanecendo ausente as cópias do contrato e da justificativa da contratação.

Com isso, portanto, restou prejudicada a verificação da legalidade e regularidade da contratação direta em comento, dessa forma não logrou êxito em elidir as falhas arguidas, restando irregulares todos os tópicos elencados no *decisum* guerreado.

Quanto aos demais pedidos extralegais, comunicamos que não vigoram mais os enunciados da Súmulas 52 e 84, pois canceladas pela deliberação TCE-MS nº 32, de 19 de agosto de 2021, publicada no D.O.U 2925 DE 20/08/21.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, **VOTO**:

1.Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular - nº DSG–9638/2018, exarada no Processo TC/MS nº TC/23290/2016;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

LBS/MFGM/MSS